



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**  
**gab.jpjunior@tjgo.jus.br**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL**

Número : 0014534-26.2019.8.09.0011  
Comarca : APARECIDA DE GOIÂNIA  
Apelante : PARSILON LOPES DOS SANTOS  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM  
Juiz Substituto em 2º Grau

---

**VOTO**

---

**I- Da admissibilidade.**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso.

**II - Das preliminares.**

**Da confissão extrajudicial obtida mediante tortura, da ausência de advogado no interrogatório na delegacia de polícia e do direito de comunicação telefônica com familiares.**

Quanto à questão suscitada à guisa de nulidade, consubstanciada no argumento de ilicitude probatória obtida por meio de tortura, verifica-se a inexistência de comprovação do alegado.

Em sede de interrogatório, procedido na Delegacia de Polícia, movimentação 03, arquivo 01, fls. 82/89, o apelante narrou sua versão dos fatos de forma detalhada, oportunidade em que lhe foi esclarecido seu direito constitucional de permanecer em silêncio, nada constando no termo de declarações a respeito da suposta violência policial.

Ademais, o relatório médico constante na movimentação 03, arquivo 01, fl. 72, atesta que o estado geral do acusado era bom e não havia nele *“lesões recentes detectáveis ao exame clínico”*.

Pertinente à alegação de ocorrência de ilegalidade no interrogatório extrajudicial, uma vez que o paciente foi interrogado perante a autoridade policial, sem a presença do seu advogado, consigno que a ausência do causídico em mencionado ato não é causa de nulidade absoluta, porquanto nesta fase vigora o princípio inquisitivo e os elementos informativos poderão ser reproduzidos em juízo, sob o crivo dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

No respeitante à alegação de que foi negado ao acusado o direito de ligar para seus familiares, observa-se que, ao certificarem o cumprimento do mandado de prisão temporária, os

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INT. 96 - 12.06.2021  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: AILAN ARAÚJO DIAS - Data: 13/06/2021 07:26:30



policiais civis atestaram tê-lo cumprido fielmente (movimentação 03, arquivo 01, fl. 72). Nesse aspecto, cumpre consignar que no corpo da referida ordem consta a obrigatoriedade de informar ao preso seus direitos constitucionais, de acordo com o artigo 2º, § 6º, da Lei 7.960/89, que faz correspondência com o artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal (“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” e “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”).

De todo modo, conquanto seja direito do preso o contato com parentes por quaisquer meios de informação admitidos em lei, sua ausência não contamina o processo penal e, no caso, nem mesmo foi objeto de irresignação no momento próprio.

Sobre a temática preliminar, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) Os vícios ocorridos na primeira fase da persecução não maculam nem inviabilizam o exercício da ação penal. Isto porque o inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não se produzem provas, mas apenas são amealhados elementos informativos com o objetivo de dar suporte ao órgão acusador para eventual oferecimento de denúncia. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal. Precedentes: AgRg no HC n. 549.109/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 e RHC n. 112.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 2/12/2019 (…).”** (STJ – 5ª Turma, HC 533.358/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

No mesmo norte, julgado desta Corte:

**“(…) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. Inviável a análise na estreita via mandamental de questões que demandam exame de provas e fatos. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. **As supostas nulidades existentes na fase investigatória não maculam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, sobretudo porque tais elementos, antes de tornarem-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. Precedentes STJ. (…) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**”** (TJGO, HC 5103131-45.2021.8.09.0000, Rel. Des. LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/03/2021, DJe de 30/03/2021)

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. 1. **Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o inquérito policial é procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, razão pela qual a realização de interrogatório sem a presença de advogado não é causa de nulidade, sobretudo quando****

observadas as garantias constitucionais. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 0111184-44.2017.8.09.0064, Rel. Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2021, DJe de 13/03/2021)

Ademais, em momento algum no curso do feito a defesa do apelante indicou tais vícios. Logo, as referidas nulidades suscitadas somente na apelação evidenciam que as matérias se encontram sanadas pelo instituto da preclusão.

A propósito, in verbis:

*“Homicídio qualificado. Condenação. Pena: 13 anos e 06 meses de reclusão, regime inicial fechado. Apelo da defesa postulando nulidade do processo em razão de prova ilícita (mediante tortura), decisão contrária à prova dos autos e redução de pena. 1 - **A nulidade não suscitada em momento oportuno encontra-se preclusa.** 2 - A decisão do júri encontra apoio na prova dos autos. (...). 5 - Apelo conhecido e parcialmente provido. Parecer acolhido. (TJGO, Apelação Criminal 0277952-15.2017.8.09.0175, Rel. Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/03/2021, DJe de 26/03/2021)*

Assim, inexistem nulidades a serem reconhecidas, bem como causa de extinção da punibilidade.

**Do mérito.**

**1- Da alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.**

A insurreição defensiva hostiliza o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Aparecida de Goiânia que, ao promover o julgamento do processado PARSILON LOPES DOS SANTOS, o condenou pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estupro (artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VI, c/c a Lei 11.340/06, e artigos 211 e 213, do Código Penal), à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à mínima razão (movimentação 78).

Pela imputação ministerial, acolhida pela maioria dos cidadãos integrantes do Tribunal do Júri, o apelante, no dia 19/01/2019, na chácara localizada no Jardim Copacabana, cidade de Aparecida de Goiânia, constrangeu Vanusa Cunha Ferreira, mediante violência e grave ameaça, para com ele ter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos, e, em seguida, com *animus necandi*, mediante meio cruel e recurso que impossibilitou da vítima, para assegurar a ocultação do estupro cometido, bateu a cabeça de Vanusa no chão por várias vezes até sua morte. Consta, ainda, que o processado, visando ocultar o cadáver, dispensou o corpo no fundo da referida propriedade.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ocorrência de homicídio culposo, que a relação sexual com a vítima foi consentida e que não houve a intenção de ocultar seu corpo, de modo que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo, portanto, ser anulada a sessão do Júri realizada.

Todavia, diante de todo o acervo probatório contido nos autos, observa-se que tal asserção não prospera, tendo sido regularmente rechaçada pelo Conselho dos Sete.

Na fase inquisitiva, o processado detalhou sua versão dos fatos, mas não admite a



autoria dos delitos imputados a ele (movimentação 03, fls. 82/88):

*“QUE trabalha como serralheiro mas também agencia cantores sertanejos em início de carreira, conseguindo shows e apresentações, pois também já foi cantor; QUE conheceu VANUSA DA CUNHA FERREIRA há cerca de três meses em uma viagem de aplicativo UBER; QUE fez amizade com VANUSA e sempre que precisava de transporte mandava mensagem de áudio via whatsapp para VANUSA e esta lhe prestava o serviço de transporte; QUE na sexta-feira havia conseguido uma apresentação para uma dupla sertaneja de Goianésia/GO de nome ‘LUCAS E MATEUS’ em uma casa de shows de nome Casa Sertaneja no Setor Novo Mundo, nesta capital; QUE em 18/01/19, por volta de 20h00, pediu para VANUSA buscar a dupla sertaneja e mais o violeiro da dupla na rodoviária e levá-los para um bar onde o interrogado estava; QUE assim foi feito e logo em seguida o interrogado pediu para que VANUSA os levassem para a casa de parentes do MATEUS para tomar banho; QUE depois de tomar banho os cantores voltaram para o bar onde estava o interrogado; QUE, inclusive, fez um vídeo nesse bar; QUE depois disso o interrogado, tendo VANUSA como motorista, LUCAS, MATEUS e o violeiro foram até a boate Casa Sertaneja, mas não se recorda se passaram ou não em um outro bar antes; QUE todos chegaram juntos na boate Casa Sertaneja por volta de 22h30 e foram embora também juntos. Por volta de 02h30 da manhã de 19/01/19; QUE durante o show da dupla ficou o tempo na companhia de VANUSA. Que durante todo o show o interrogado ingeriu bebidas alcoólicas e também havia bebido antes; QUE VANUSA ingeriu apenas energético Red Bull; QUE ao saírem da boate deixaram a dupla e o violeiro na casa da mãe de MATEUS; QUE seguiu em companhia de VANUSA e pediu para que a vítima o deixasse na chácara onde reside; QUE durante o trajeto VANUSA disse que uma menina iria passar na chácara para vê-la; QUE chegou na chácara, por volta de 04h00, parou o carro em frente ao portão e ficou dentro do carro bebendo com VANUSA; QUE VANUSA esperou a menina aparecer, mas esta não foi ao local; **QUE chamou VANUSA para esperar dentro da chácara; QUE afirma que ‘pintou um clima’ entre os dois e então pensou que teria ‘chance’ com VANUSA. QUE VANUSA disse que não queria, pois tinha atração por mulheres e não ficava com homens havia muito tempo; QUE era de conhecimento do interrogado que Vanusa é homossexual; QUE o interrogado insistiu, confessa que ‘forçou a barra’ e tentou abraçar VANUSA; QUE VANUSA tentava se desvencilhar e o interrogado tentava abraçá-la; QUE na tentativa de se desvencilhar, se afastando, e com o peso de seu corpo sobre Vanusa, o interrogado afirma que empurrou a vítima contra o chão, quando a mesma bateu a cabeça no chão e já ficou desacordada; QUE como caiu junto com a vítima, sobre seu corpo, na sequência a agarrou e a jogou novamente de lado, quando a mesma bateu novamente com a cabeça no chão. QUE quando se levantou, percebeu que VANUSA estava desacordada e agonizando; QUE ficou desesperado, acendeu um cigarro e bebeu uma cerveja, e assim que voltou para checar o estado de VANUSA percebeu que a vítima já estava sem vida; QUE não se recorda dos ferimentos de Vanusa ter sangrado; QUE não lavou o local após a ocorrência do fato; **QUE depois de agonizar um pouco, percebeu que Vanusa parou de respirar, quando então percebeu que, já estava sem vida; QUE depois de perceber que*****

Vanusa estava sem vida, a arrastou para a cozinha da casa, onde tirou a calça da vítima, calcinha e também seu sutiã; QUE, depois disso, tirou também sua calça e cueca, passando a acariciar os seios e genital da vítima, porém como não conseguiu ter, ereção, não houve penetração; QUE tentou ter a penetração, mas não conseguiu pois não teve ereção, sendo que em seguida, também tentou se masturbar, mas também não conseguiu ter ereção; QUE a roupa, anel, pulseira e relógio da vítima, foram retirados pelo interrogado e deixados ali na varanda da chácara; QUE então resolveu arrastar a vítima até o fundo da chácara, mas não se recorda se a puxou pelas pernas ou pelo braço; QUE jogou o corpo da vítima nos fundos da chácara e voltou para a frente da chácara, onde fica um cômodo onde o interrogado costuma dormir; QUE trocou de roupa, deixou a sua roupa no local e colocou uma roupa limpa; QUE tentou sair do local com o carro da vítima, contudo como o carro estava com problemas de bateria, conseguiu dar marcha à ré por alguns metros, tendo o carro 'apagado'; QUE sabe dirigir, porém não possui habilitação; QUE tentou ligar o carro novamente, mas não conseguiu, e então o abandonou no local; QUE não sabe informar marca e modelo do carro, mas informa que era um carro vermelho (...) QUE ainda no domingo, foi de uber para um boteco no Setor Vila Nova, onde marcou de encontrar com Zé Lucas, Mateus e o Wislan; QUE posteriormente foram no mesmo uber para outro boteco situado no Setor Guanabara; QUE no final da tarde Mateus e Wislan foram embora, pois retornaram para Goianésia, sendo que Zé Lucas permaneceu no boteco com o interrogado tomando cerveja e mais tarde Zé Lucas foi para a casa de Mateus, no Bairro Felix, onde estava ficando desde sexta feira (...).”

Em juízo, deu nova versão ao ocorrido, narrando (movimentação 04):

“que estava com a vítima no dia dos fatos, pois ela trabalhava como motorista da Uber; que estava sozinho com ela, no momento em que veio a óbito. Ao ser questionado novamente sobre a acusação, o acusado disse que ficaria calado se causou a morte da vítima. Sobre os fatos, informou que conheceu a vítima pelo aplicativo da Uber, dois meses antes dos fatos, inclusive manteve contato por meio de whatsapp para a contratação de seus serviços; disse que conhecia uma dupla sertaneja, chamados como Lucas e Mateus, sendo que era próximo da irmã de Mateus; que solicitou os serviços da vítima Vanusa para buscar uma dupla sertaneja na Rodoviária de Goiânia; que a vítima buscou tal dupla sertaneja, primeiramente os levou para um local para ali tomarem banho; que o show aconteceria no setor universitário; que encontrou com a vítima em um barzinho no jardim novo mundo; que deste local foram até o local em que aconteceria o show; que pediu a vítima para levá-lo até a chácara pertencente a Betinho (Humberto Lopes); que, no local, manteve relações com a vítima, dizendo que com Vanusa "teve uns garros"; que o veículo da vítima estava estacionado em um barranco; que a vítima ao descer do veículo esbarrou em uma pedra e bateu com a cabeça; que estavam bêbados e não conseguiu segurar o corpo da vítima; que a vítima ficou desacordada, e então levou o corpo da vítima, puxando-a pelas mãos para a cozinha da residência; que tirou a roupa da vítima para abanar; que fumou um cigarro; que a partir disso não se recorda do que ocorreu; que a vítima começou a ficar

*roxa e agonizar; que jogou tiner na vítima, mas achava que era água; que ficou desesperado; que pegou o veículo da vítima e cerca de 200m do local bateu o veículo em um poste; que retirou o corpo da vítima da cozinha e jogou nos fundos da chácara; que não bateu na vítima; que sabia que a vítima tinha falecido, pois estava roxa e com as veias do rosto aparentes; que não sabe se foi responsável pela morte da vítima, não sabendo responder; que se arrepende de ter ingerido bebida alcoólica e de todo o ocorrido; que acredita que sua bebida estava adulterada.*

Todavia, a tese sustentada pelo Ministério Público e acolhida pelos Jurados é respaldada pelo laudo de exame pericial de espermatozoides e laudo de exame de perícia criminal pesquisa de P.S.A (movimentação 03, arquivo 02, fls. 27/28 e 30/31), laudo de exame cadavérico, laudo de local de morte violenta (movimentação 03, arquivo 01, fls. 160/165, 172/202) e laudo de perícia criminal – exame de DNA (movimentação 03, arquivo 03, fls. 02/07), confirmada pelos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual e em plenário de julgamento.

A tese defensiva que alega a ocorrência de homicídio culposo não é compatível com as lesões verificadas no corpo da vítima, atestadas pelo laudo de exame cadavérico. *In verbis* (movimentação 03, arquivo 01, fls. 160/164):

*“(...) vítima apresenta extensa área de infiltração hemorrágica na região lateral esquerda da face, região periorbitária direita e esquerda, em lábios e em região bucinadora direita e esquerda. Na região temporal esquerda/frontal esquerda, apresenta extenso hematoma subgaleal, com hematoma discreto na região occipital e temporal direita. Essas lesões foram produzidas por um instrumento/ação contundente, provocando um traumatismo crânio encefálico, sendo confirmado por uma fratura no lado esquerdo da base do crânio (...).”*

O referido laudo conclui que *“a vítima sofreu ferimentos provocados por um instrumento/ação contundente, provocando o óbito por traumatismo crânio encefálico”* e, de acordo com as lesões apresentadas, *“supõe-se que sofreu a agressão, perdeu a consciência, foi arrastada e sofreu prática sexual libidinosa”*.

Também foi constatada a presença de *“antígeno prostático específico (PSA)”* e espermatozoides na amostra analisada (secreção vaginal), além de comprovado que o sêmen encontrado coincide com o de Parsilon Lopes dos Santos, fato que confronta com a versão inicial do acusado (fase inquisitiva), de que não teria mantido relação sexual com a vítima (laudo de exame pericial de espermatozoides, laudo de exame de perícia criminal pesquisa de P.S.A, movimentação 03, arquivo 01, fls. 27/28 e 30/31, e laudo de perícia criminal – exame de DNA, movimentação 03, arquivo 03, fls. 02/07).

Igualmente, o laudo de perícia criminal de local de morte violenta considerou:

*a) A distância entre o automóvel e o cadáver era de aproximadamente 500m (quinhentos metros); b) O barro ressecado impregnado nos pneus do veículo evidencia que em momento pretérito havia muito barro úmido no solo onde o veículo foi localizado. Nesse sentido, é possível que tal veículo estivesse atolado; c) O barro ressecado observado nos pedais e no assoalho do motorista evidencia que a pessoa que conduzia o veículo caminhou no solo úmido do local onde o veículo foi encontrado; d) **A vítima***

**foi arrastada por pelo menos 12m (doze metros), tendo em vista as marcas de arrastamento presentes no local e as lesões abrasivas observadas na vítima. No momento do arrastamento, a vítima ainda se encontrava viva, tendo em vista o aspecto vital das lesões;** e) O hematoma observado na vítima foi produzido através de objeto de ação contundente; f) Não foi possível determinar o local onde a vítima tenha sido agredida (...).” (sem grifo no original)

E, em conclusão, atesta (movimentação 03, arquivo 01, fls. 172/202):

*“(...) Os exames periciais realizados no local do evento e no cadáver evidenciam a materialidade do fato, devidamente exposta em tópicos anteriores do corpo deste laudo pericial. Quanto ao palco do evento, à dinâmica do fato, às circunstâncias do fato e os meios/instrumentos empregados para a sua consumação, os elementos materiais extrínsecos, presentes no local, permitem estabelecer que **Vanusa da Cunha Ferreira** foi vítima de morte violenta, por ação de objeto contundente, mediante conduta de outrem, nas condições elencadas no tópico anterior deste Laudo Pericial (...).”*

Em juízo, Juliana Pereira da Silva, companheira da vítima, declarou (movimentação 77):

*“A vítima era técnica de enfermagem no Hugol e também trabalhava com Uber; que no dia dos fatos, na madrugada de quinta-feira, a vítima retornou para Goiânia, e após deixar o plantão no hospital, realizou uma corrida, fora do aplicativo da Uber, para o acusado Parsilon, conhecido como "Camargo"; que o acusado apresentava comportamento possessivo, pois sempre ficava ligando para a vítima, insistindo em corridas estranhas; que a vítima mantinha contato por whatsapp, fora do aplicativo da Uber; que já chegou' a visualizar o teor das conversas que a vítima mantinha com o acusado; que em uma das ocasiões, a vítima dizia que não podia realizar o transporte solicitado pelo acusado, este insistia para que a vítima o fizesse; que o comportamento do acusado com a vítima não era normal como de um cliente; que o acusado era empresário de uma dupla sertaneja chamada Lucas e Mateus; que na data do crime, trocou mensagem com a vítima, e com ela combinou que as 02:00 da manhã- deixaria a dupla sertaneja e iria para casa, mas a vítima lhe informou que ficou no show para fazer uma gravação; que pela manhã, tentou contato com a vítima o dia todo, sendo que as 17:00 sem respostas, entrou em contato com a família da vítima. Disse que também entrou em contato com o acusado, e este ignorava suas ligações; que o filho do acusado disse que a vítima os levou em casa após o término do show, sendo que após isso somente ficou o acusado e a vítima no veículo; que estavam quatro pessoas no veículo, contando com o acusado; que na Delegacia, o acusado entrou em contradição, pois informou ao delegado locais diferentes e pessoas que não estão envolvidas nos fatos: que informou lugar (primeiro hotel, fábrica da Mabel e setor universitário); que o acusado lhe enviou fotos jantando com a vítima na noite do crime; que a vítima já havia comentado que o acusado poderia ser apaixonado por ela, e que tinha um comportamento estranho; que o acusado tinha uma dívida com a vítima de R\$ 1.000,00 e queria receber aquele valor na noite do crime; que a vítima se relacionou com o acusado profissionalmente; que não tiveram nenhuma relação amorosa; que antes de buscar a dupla sertaneja, a vítima fez uma vídeo*

*chamada a caminho da rodoviária; que a casa de show se chamava 'A Sertaneja'; que após descobrir que Camargo, o acusado, foi o autor do crime, não mais manteve contato com a vítima; que inicialmente desconfiou do filho do acusado, e por isso, junto com a polícia, simulou um encontro com o filho do acusado, ocasião em que o acusado entrou em contato perguntando da vítima e de seu filho, momento em que foi identificado."*

Diante da autoridade judicial, Humberto Lopes Ferreira Júnior, proprietário da chácara onde ocorreram os crimes, confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva, oportunidade em que informou ter contratado o processado para a realização de serviços de serralheria e que já tinha 40 (quarenta) dias que ele tinha acesso a sua propriedade, inclusive, pernoitando no local. Que chegou à chácara por volta de 15h, quando se deparou com a residência arrombada e diversos pertences subtraídos; Que se recorda ter encontrado relógios e pulseiras no chão da residência e que, por meio de redes sociais e televisão, reconheceu tais objetos com a vítima nas imagens divulgadas, e por isso procurou a delegacia de polícia. Que, na sua residência, estava um anel de cor verde, idêntico ao que a vítima usava nas imagens divulgadas, sendo que, um dia após os fatos, o acusado lhe enviou um áudio dizendo que estava ausente do lote, e que retornaria no dia seguinte ao da mensagem enviada para dar continuidade ao trabalho.

Na sessão plenária, respondendo aos quesitos da **1ª série**, os jurados, além de reconhecerem a materialidade e a autoria do fato imputado ao processado (primeiro e segundo quesitos), entenderam que ele quis o resultado morte da vítima, tendo agido com intuito homicida, afastada a tese desclassificatória da defesa (homicídio culposo). No tocante às qualificadoras, reconheceram que o crime foi praticado por meio cruel, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, para assegurar a impunidade de outro crime e em razão de feminicídio.

Respondendo aos quesitos da **2ª série** (referente ao crime conexo de ocultação de cadáver), reconheceram a materialidade e a autoria do fato imputado ao réu, afastada a tese defensiva que negava a prática delitiva. Quanto ao quesito genérico, entenderam por não absolvê-lo.

Por fim, quanto aos quesitos da **3ª série**, reconhecida a materialidade e a autoria do crime de estupro, os jurados entenderam por não absolver o réu, desacolhidos os argumentos da defesa (movimentação 78, arquivo 06, fl. 147).

Desse modo, percebe-se que o Conselho de Sentença apreciou as provas existentes no caderno processual e apresentou o veredicto condenatório acolhendo a versão que lhes pareceu mais próxima da realidade, qual seja, de que o apelante PARSILON LOPES DOS SANTOS cometeu os crimes de homicídio qualificado, estupro e ocultação de cadáver.

Vale dizer, a decisão dos juízes leigos, como outrora demonstrado, está lastreada em provas colhidas sob a franquia constitucional do contraditório, bem como nos testemunhos apresentados durante a sessão de julgamento e, por essas razões, merece ser mantida.

Não se sujeita a juízo de reforma no grau revisor, o veredicto do Conselho dos Sete que acolhe uma das teses expostas na sessão de julgamento, arrimado pelo conjunto fático probatório, principalmente depoimentos obtidos durante a instrução processual, não revelando solução contrária à prova dos autos, o que inviabiliza a cassação, em respeito à soberania dos pronunciamentos leigos, a teor do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta da República.

Não bastasse, como se sabe, são pacíficas a doutrina e jurisprudência de que só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos, quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório.

Dessarte, se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.

Nesse sentido, segue o entendimento doutrinário:

*"(...) Afinal, o art. 593, III, d, prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. (...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (...)". (in Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., 2003, p. 1487/1488).*

Na mesma linha de raciocínio, leciona Ada Pellegrini Grinover:

*"(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)". (Recursos no processo penal. 5ª ed., 2008. p. 123).*

Nesse passo, se o Júri entendeu inviável a versão trazida pela defesa, não há como acolher, nessa instância revisora, o pedido de renovação da sessão leiga, mesmo porque *"(...) é lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão (...)"*, MIRABETE ("Cód. Proc. Penal Interpretado", 2ª ed., 1994, p. 680).

Dessa forma, se despontou versão diferente da sustentada pela defesa, era da competência do Júri escolher entre ela e a outra, sem que isso importe em julgar contra a evidência.

A propósito, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as**



*quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. (...) 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1678765/MG, rel. Ministro Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe de 15/06/2020)*

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. Se a versão acolhida pelo Conselho de Sentença pode ser extraída das provas constantes nos autos, inviável se apresenta o pleito de anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária ao acervo probatório, mantendo-se a condenação em respeito à soberania dos veredictos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Criminal 0172297-02.2017.8.09.0160, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO JÚRI. VEREDICTO CONDENATÓRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRONUNCIAMENTO LEIGO ASSENTADO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRESERVAÇÃO. PENA. CORREÇÃO. I - Não enseja a cassação da decisão condenatória do Conselho dos Sete contra o processado, por violação do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, apoiada em uma das versões do fato apresentada pela prova produzida na instrução processual, o depoimento de testemunha, a parcial confissão espontânea, os disparos de arma de fogo contra as vítimas, atingindo uma delas, causando-lhe ferimentos e o êxito letal, configurando o delito de homicídio, o respeito à soberania dos veredictos populares, consagrado pelo art. 5º, inciso XXXVIII, letra 'c', da Constituição Federal. II - Apenamento corrigido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.” (TJGO, Apelação Criminal 0135209-40.2012.8.09.0180, Rel. Des. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/04/2021, DJe de 14/04/2021)*

Lado outro, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras (art. 121, § 2º, incisos III, IV, V e VI, do CP), de acordo com o auxílio do conjunto fático probatório produzido no âmbito do devido processo legal, é inoportável que esta Corte de Justiça proceda a juízo de valor acerca da caracterização ou não delas no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Seguindo o mesmo raciocínio, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Interposto o recurso de apelação na sessão plenária do Tribunal do Júri, após a leitura da sentença*

*pele magistrado singular, não há falar-se em intempestividade do apelo. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO OU SIMPLES. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do júri e afastar a soberania de sua decisão, é aquela totalmente dissociada do acervo probatório, ou seja, proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em algum elemento de convicção, em pormenores, evidenciados pela prova, como se dá no caso em tela, em que o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, no sentido de rejeitar as teses de absolvição, desclassificação para homicídio culposo ou simples e da minorante do homicídio privilegiado. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há falar em exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, quando o conjunto probatório de forma clara e segura demonstra a sua existência. 3. Não pode o Tribunal excluir qualificadora regularmente reconhecida pelo júri, visto que a circunstância é elemento que integra o próprio crime, sob pena de se ferir o princípio constitucional de soberania das decisões do Tribunal do Júri. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE. INCOMPORTABILIDADE. Não incorrendo a magistrada singular em qualquer equívoco na análise do processo dosimétrico, incabível a alteração da pena imposta. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Criminal 0480723-57.2011.8.09.0024, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/04/2021, DJe de 16/04/2021)*

## 2- Do pedido de redução da pena.

Em pleito subsidiário, a defesa pede a redução da reprimenda com a reanálise das circunstâncias judiciais e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

### 2.1- Do crime de homicídio.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o magistrado singular entendeu que o vetor da culpabilidade se mostrava desfavorável ao processado, uma vez que *“agiu com dolo intenso, já que restou demonstrado que o réu, segundo o laudo pericial, bateu a cabeça da vítima contra o chão, provocando traumatismo craniano, restando clara a intenção de matar, conduta esta que merece maior reprovabilidade”*, razão pela qual afastou a base legal do mínimo legal, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão (movimentação 78, arquivo 01, fl. 132).

Sob esse aspecto, a defesa pede o decote da referida modular, estabelecendo-se a pena base no menor patamar. Sem razão.

No caso em comento, a culpabilidade foi corretamente examinada sob o fundamento da intensidade do dolo, em análise ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, aliado às circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que a lei penal não prevê um critério matemático para fixação da pena base, devendo o julgador, em seu poder discricionário, mas motivado, orientar-se pelas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, fixando pena necessária para reprovação e prevenção do crime praticado.

Nesse sentido, vê-se que o sentenciante, exercendo seu poder discricionário regrado, examinou com cautela os elementos que disseram respeito aos fatos e ao acusado, reproduzindo comando proporcional, necessário e suficiente para a reprovação dos delitos, não havendo qualquer reparo a ser realizado na basilar, razão pela qual entendo por bem a manutenção em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Além daquela que serviu como elementar do crime (meio insidioso ou cruel), foram reconhecidas outras 03 (três) qualificadoras (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, assegurar a ocultação de outro crime e crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) que devem atuar como agravante, majorada a pena em 01 (um) ano para cada uma delas, reprimenda devidamente estabelecida em 17 (dezesete) anos de reclusão, patamar justo e proporcional, tendo em vista as finalidades da pena, de prevenção e repressão ao delito.

A respeito do pedido para a incidência da atenuante confissão, pontua-se que o processado não admitiu a prática do delito de homicídio qualificado, e nem mesmo a autoria na forma simples prevista no caput do artigo 121, do Código Penal, porque se resumiu em declarar a ocorrência da modalidade culposa, ausente o dolo e o animus necandi.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, a pena definitiva foi fixada em **17 (dezesete) anos de reclusão**, nada a reparar.

## 2.2- Crime de ocultação de cadáver.

O julgador singular considerou que os motivos do crime desfavoráveis, sob o fundamento de que o acusado *“agiu com a intenção de se eximir da responsabilidade da prática de outros crimes praticados”*, razão pela qual acrescentou 01 (ano) à sanção base e a fixou em 02 (dois) anos de reclusão (movimentação 78, arquivo 01 fl. 134).

Contudo, comporta reparo a aludida valoração, pois quem oculta um corpo o faz na intenção de encobrir crime antecedente (homicídio), não servindo tal justificada como o *plus* exigido para a exasperação da pena, razão pela qual a basilar deve retornar ao mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase, observa-se a ocorrência da atenuante da confissão espontânea. Contudo, não será aplicada em virtude da vedação estabelecida pela Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça (*“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*).

Assim, a pena final deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão, à míngua de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Merece correção a sanção pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal, fixada em **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à mínima razão. Assim, deve ser fixada em **10 (dez) dias-multa**, no menor valor unitário.

## 2.3- Crime de estupro

Na valoração das circunstâncias judiciais, o magistrado considerou desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime (movimentação 78, fl. 135).

Quanto à primeira consignou que a conduta do réu é altamente reprovável, porque *“agiu premeditadamente e com dolo intenso, eis que o réu aproveitou-se do serviço de transporte que fazia a vítima e a contratou para levá-lo até onde estava residindo, sabedor que estaria*

sozinho com a vítima, e lá praticou a ação criminosa aproveitando-se dessa situação de vulnerabilidade, conduta que merece maior reprovabilidade”, sem retoque, pois o magistrado apontou elementos concretos extraídos dos autos para desfavorecê-la

No pertinente aos motivos, considerou que o processado teve a “*intenção de dar vazão à sua concupiscência e tara em relação à vítima, sem o consentimento desta*”, anotando, assim, aspectos ínsitos ao tipo penal, razão pela qual não pode prevalecer.

Como foi acrescido 01 (um) ano de reclusão para cada circunstância negativa e remanescendo apenas a culpabilidade, a basilar deve ser reduzida de 08 para 07 (sete) anos de reclusão, tornando-a definitiva no referido patamar, inexistentes outras causas modificadoras, atingindo quantitativo necessário e suficiente para prevenção e reprovação do delito.

Anota-se a impossibilidade de aplicar a atenuante da confissão, porquanto o processado admitiu apenas a ocorrência de relação sexual, nada mencionando sobre tê-la feito sem o consentimento da vítima.

Assim, aplicado o cúmulo material restabelecido no artigo 69, do Código Penal, a pena privativa de liberdade total é de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário.**

Impositiva a manutenção do regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

**Conclusão:** desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reduzir a pena aplicada.

É o voto.

---

## EMENTA

---

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ASSEGURAR A OCULTAÇÃO DE OUTRO CRIME. DELITO COMETIDO CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. ESTUPRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO OBTIDA MEDIANTE TORTURA E AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DIREITO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA COM PARENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REDUÇÃO DAS BASILARES. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. 1- Eventuais vícios no inquérito policial, consubstanciados nas alegações de obtenção de prova mediante tortura, ausência de advogado no interrogatório extrajudicial e não disponibilização de contato via telefone com familiares, suscitadas somente na apelação, evidenciam a preclusão e não contaminam a ação penal, porque nele vigora o princípio inquisitivo, sendo que os elementos informativos colhidos na fase administrativa serão reproduzidos em juízo, assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2- Não se sujeita

a juízo de reforma no grau revisor, o veredicto do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas em plenário de julgamento, arrimado pelo conjunto fático-probatório, não revelando solução contrária à prova dos autos. 3- Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo os jurados concluído pela procedência das qualificadoras do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, para assegurar a ocultação de outro crime e do crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, inviável que esta Corte de Justiça proceda a juízo de valor acerca da caracterização ou não, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri. 4- É impositiva a redução da pena base quando verificada fundamentação inidônea para exasperá-la. 5- Não se aplica a atenuante confissão quando o réu, processado pela prática de homicídio qualificado, não admitiu nem mesmo a autoria da forma simples prevista no *caput* do artigo 121, do Código Penal, resumindo-se em declarar a ocorrência da modalidade culposa, ausente o dolo e o *animus necandi*. Do mesmo modo, não há falar na incidência da referida redutora quando o acusado, condenado pelo crime de estupro, admite apenas a ocorrência de relação sexual, sem reconhecer tê-la havido contra a vontade da vítima. 6- Apelo conhecido e parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, *em* conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena aplicada, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, o Doutor Sérgio Abinagem Serrano.

**AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**  
Juiz Substituto em 2º Grau  
Relator

HILUX/2021